



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

NOTA À IMPRENSA

O Tribunal da Relação de Lisboa julgou hoje, 10 de fevereiro de 2025, os recursos interpostos da decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e supervisão no âmbito do processo n.º 225/15.4YUSTR, conhecido como “Cartel da Banca”.

Nestes autos, estava em causa a prática de uma contraordenação, prevista pelo artigo 9.º da Lei da Concorrência de 2012, ou seja, a prática de “*acordos, práticas concertadas e decisões de associação de empresas*” (bem como, pelo artigo 101.º, n.º 1, do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia) e punida pelos artigos 68.º e 69.º da Lei da Concorrência.

As Recorrentes - Banco BIC Português, SA; Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, SA, Sucursal em Portugal; Barclays Bank, PLC; Banco BPI, SA; Banco Comercial Português, SA; Banco Espírito Santos, SA; Banco Santander Totta, SA; Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL; Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, SA; Caixa Geral de Depósitos, SA; Unión de Créditos Inmobiliarios, SA, Establecimiento Financiero de Crédito (Sociedad Unipersonal) – Sucursal em Portugal -, invocaram, além de outras questões/fundamentos, a prescrição do procedimento contraordenacional.

A Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa decidiu, por maioria, por acórdão hoje proferido, declarar prescrito o procedimento contraordenacional pendente contra as sociedades Arguidas relativamente à prática da referida contraordenação e determinou o oportuno arquivamento dos autos.

Em resumo, considerou-se que:

- os factos ocorreram entre 2002 e março de 2013;
- se aplica a lei da concorrência de 2012 (artigo 74.º), que prevê o prazo máximo de prescrição do procedimento contraordenacional de 10 anos e 6 meses (5 anos + 2 anos e 6 meses + 3 anos de suspensão);
- não se aplica a lei da concorrência de 2022, que prevê um prazo maior de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional (seja porque o legislador assim o determinou, seja por ser mais desfavorável que a lei da concorrência de 2012);
- o reenvio prejudicial não suspende (autonomamente) o prazo de prescrição;
- a prescrição ocorreu no passado dia 1 de setembro de 2023 ou, no limite, aplicadas as denominadas leis Covid-19, em 11 de fevereiro de 2024.

Lisboa, 10 de fevereiro de 2025.

Tribunal da Relação de Lisboa